



3. seja refeita a capa do procedimento, na qual deverá constar, além dos demais elementos padronizados, a data da presente conversão e conste ainda a data de instauração do antigo procedimento e o prazo de sua duração, em obediência ao §2º, do art. 11, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP;

4. por se tratar de Portaria, remeta-se cópia desta ao setor competente da Biblioteca para publicação no DOE/MA, observado as normas do Ato Regulamentar nº 05/2009 - GPGJ;

5. as baixas necessárias e a anotação da conversão do presente procedimento nos registros próprios; e

6. o registro da presente no controle próprio dos Procedimentos Administrativos Stricto Sensu.

7. Seja expedido ofício à Secretaria de Educação e a Procuradoria do Município para se manifestar quanto ao relatório de visita à Escola Valda Maranhão, datado de 13/07/2016, indicando a data em que serão solucionados os problemas apontados, bem como para encaminhar a esta Promotoria de Justiça os documentos relacionados a construção da referida escola (contrato, planilha de serviços prestados, termos aditivos, relatório de execução, termo de recebimento de obra entre outros).

Fixo o prazo de 10(dez) dias para cumprimento da diligência de nº 7. Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos para deliberações.
Joselândia, 26 de julho de 2016.

JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2016

Dispõe sobre critérios de atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão no Tribunal do Júri e Defesa da Mulher quanto aos delitos de feminicídio.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 13/91:

CONSIDERANDO que em 07 de agosto de 2006 foi editada a Lei 11.340/2006, também conhecida como "Lei Maria da Penha", tendo por escopo a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, e da "Convenção Interamericana de Belém do Pará de 1994", que visa Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

CONSIDERANDO que em 09 de março de 2015 foi editada a Lei 13.104/2015, também conhecida como "Lei do Feminicídio", que altera o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/2006 estabelece que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/2006 estabelece que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/2006 estabelece que o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, cabendo à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/2006 estabelece que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/2006 estabelece para a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, o poder-dever de criar e promover, nos limites de suas competências: a) centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; b) casas-abrigo para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; c) delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; d) programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; e) centros de educação e de reabilitação para os agressores;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/2006 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios da referida Lei;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/2006 comete ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário, fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público Estadual perante o GTI - Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Feminicídios, criado pelo Decreto nº 31.531/2016, de 11 de março de 2016, visando aplicar no Estado do Maranhão as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres;

RECOMENDA:

Art. 1º: Aos Membros do Ministério Público do Estado do Maranhão com atribuição para apurar e processar os delitos de feminicídio, a adoção das seguintes providências, além de outras que entenderem necessárias e atinentes à espécie, no sentido de promover o efetivo acompanhamento da investigação criminal, inclusive requisitando diligências probatórias, tais como: reprodução simulada do fato, provas técnicas (laudo perinecropsiográfico, laudo de balística, laudo residuográfico, laudo toxicológico, laudo de lesões corporais, laudo complementar de lesões corporais, laudo de necropsia, registrando-se a compleição física, vestes, lesões de defesa e de ataque) e prova oral (vítima se for feminicídio tentado, familiares da vítima, amigos e amigas da vítima, colegas de trabalho da vítima, além de quaisquer testemunhas que puderem esclarecer os fatos, bem como esclarecimentos do perito, caso necessário) - se possível captada por meio de recurso audiovisual;

Art. 2º: Em se tratando de feminicídio tentado, solicitar, se estiverem presentes os requisitos legais e sem prejuízo das demais medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, medidas protetivas visando resguardar a vítima, seus familiares e testemunhas de novas investidas criminosas do acusado, nos termos do artigo 23 e seguintes da Lei Maria da Penha, encaminhando-se a vítima a atendimento por equipe pluridisciplinar no Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) ou órgão congênere e casa-abrigo, se houver necessidade;

Art. 3º: Requisitar ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) ou órgão congênere um estudo pluridisciplinar do caso, inclusive com registro das consequências sociais, psicológicas, econômicas e culturais que o crime causou na vítima (se o feminicídio for tentado) e seus familiares e dependentes;

Art. 4º: Apresentação de denúncia objetiva, com a mais precisa individualização da conduta possível, evitando-se a narrativa de minúcias e juízos de valor desnecessários e que serão exploradas oportunamente, tais como em debates e peças recursais;

Art. 5º: Participação ativa e proeminente na instrução criminal, com formulação de todas as perguntas necessárias ao esclarecimento do fato criminoso, protestando em caso de questionamentos da parte adversa sem relevância quanto à análise da tipicidade, ilicitude e culpabilidade e que demonstre machismo, sexismo, misoginia, contrapondo a defesa em qualquer fase do processo quando esta violar a memória das vítimas e/ou familiares, objetivando evitar o processo de revitimização;

Art. 6º: Efetiva filtragem da acusação na fase das alegações finais, evitando-se a pronúncia sem a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, destacando-se que a impronúncia pode ser um instrumento a serviço do Ministério Público e da sociedade, pois, surgindo prova nova, poderá ser reiniciada a persecução penal (art. 414, parágrafo único, CPP), evitando-se o incontornável prejuízo à ordem social que seria submeter processo frágil em termos probatórios a julgamento pelo Júri, o que fatalmente acarretaria uma absolvição que, após o trânsito em julgado, impossibilitaria a punição do culpado, mesmo com provas novas e robustas, já que, nessa hipótese, haveria óbice para a inauguração de um novo processo criminal;

Art. 7º: Promover a coleta de provas com o escopo de delinear uma biografia imparcial da vítima requerendo diligências, arrolando testemunhas e juntando fotos e documentos;

Art. 8º: Velar pela aplicação do art. 33, parágrafo único da Lei Maria da Penha, assim como o art. 394-A do CPP, a fim de garantir prioridade no julgamento dos crimes de feminicídio;

Art. 9º: Fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 472 do CPP. Inclusive, na fase do artigo 422 do CPP é recomendável requerer que o expediente a que se refere aquele artigo seja instruído também com os laudos, depoimentos e outras peças que entender serem importantes;

Art. 10: Depois de cumprido referido dispositivo, na forma do inciso VII do artigo 497 do CPP, deve ser requerido ao juiz-presidente que suspenda a sessão pelo período mínimo de uma hora para que os jurados analisem e obtenham ciência do conteúdo dos autos, pois, na condição de juízes, poderão amear dados processuais para fins de indagação durante a instrução em plenário, da compreensão da argumentação das partes e da votação dos quesitos (julgamento);

Art. 11: Exposição oral articulada e didática, observando-se o binômio razão-emoção. Peça oratória dividida em exórdio (saudação), enunciado (apresentação do fato sem detalhes), exposição (detalhamento do fato e análise das provas), refutação (demonstração da inconsistência da tese defensiva), confirmação (reafirmação da tese exposta, robustecendo os argumentos com outros) e peroração (explicação dos quesitos e finalização marcante);

Art. 12: Utilização de recursos audiovisuais. É conveniente o uso de data show-power point e/ou lousa para a apresentação de dispositivos legais, jurisprudência, doutrina, conteúdo processual e fotos;

Art. 13: Encerrados os debates e lidos os quesitos em plenário, requerer ao juiz-presidente, quando da submissão dos mesmos aos jurados, que se limite a informá-los que o monossílabo (sim ou não) escolhido estará agasalhando a tese do Ministério Público e/ou da defesa.

Art. 14: Informar os dados referentes aos inquéritos, denúncias e julgamentos ao CAOP Criminal, tendo em vista se tratar de assunto referente a metas do CNMP/ENASP.

São Luís/MA, 19 de agosto de 2016.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

2ª Promotoria da Comarca de Justiça de Balsas - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2016 - 2ª PJB

Dispõe sobre a necessidade de adequação da UPR de Balsas às normas constitucionais e infraconstitucionais que versam sobre a execução penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotora de Justiça da 2ª Promotoria da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso II e IX, da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO que, o art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal, estabelece que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

CONSIDERANDO que o art. 5º, LXV, da Constituição Federal, dispõe que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária e que o inciso LXXV, do referido artigo, estabelece ainda que o Estado indenizará o condenado que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº. 013/1991, incumbe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais e municipais, bem como exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais (art. 26, VII, da Lei referida norma);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública (art. 27, IV, da LC 013/1991);

CONSIDERANDO que a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, deverão ser recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal (art. 82, § 1º, LEP);

CONSIDERANDO que o art. 82, § 2º, da Lei de Execução Penal, permite que o mesmo conjunto arquitetônico abrigue estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

CONSIDERANDO que o preso provisório deverá ficar separado do condenado por sentença transitada em julgado (art. 84, da Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO que o art. 84, § 1º, da LEP, estabelece os seguintes critérios de separação dos presos provisórios: acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos anteriores; devedo o preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficar em dependência separada (art. 84, § 2º, LEP);

CONSIDERANDO que o art. 84, § 3º, da LEP, estabelece os seguintes critérios de separação dos presos sentenciados: condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das anteriores;